

POLIPATRIA NO JAPÃO: FAMÍLIA, NACIONALIDADE E IDENTIDADE NACIONAL ANTES E DEPOIS DA GUERRA ¹

MULTIPLE NATIONALITY IN JAPAN: FAMILY, NATIONALITY AND NATIONAL IDENTITY BEFORE AND AFTER WAR

Gabriel Akira²

¹ Este artigo foi produzido a partir de pesquisa de iniciação científica no âmbito do PIBIC 2020/2021, com bolsa concedida pelo CNPq.

² Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo – USP.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo descrever a situação da polipatria nas normas de nacionalidade e na realidade social japonesa. A polipatria é definida como a situação em que um indivíduo fica em posse de duas ou mais nacionalidades simultaneamente, o que tradicionalmente é tratado como um conflito na ordem do direito internacional. A partir de uma análise histórica que se inicia na Restauração Meiji, será possível compreender o fio condutor do tratamento que o Japão tem dado a esse fenômeno, e sua conexão com a concepção de nação que se formou no país. Por meio da articulação entre os dispositivos legais de nacionalidade e família nos regimes pré-Guerra e pós-Guerra do Japão, o artigo concluirá que diversos institutos jurídicos e sociais do regime imperialista japonês sobrevivem na atualidade, organizando a maneira como o Estado japonês se projeta e se define diante de seus nacionais. Assim, a ampla rejeição que o ordenamento japonês busca atribuir à polipatria é resultado direto da construção ideológica do que ficou conhecido como Estado-família (kazokukokka).

PALAVRAS-CHAVE

Nacionalidade – Polipatria – Direito japonês – Koseki – Identidade nacional.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Histórico. 1.1. Da Restauração Meiji à transição do pós-Guerra (1868-1950). 1.2. Do pós-Guerra às vésperas da Reforma (1950-1984). 2. O Estado-família e a nacionalidade japonesa. 2.1. Sistema *ie*. 2.2. Koseki. 2.3. *Ie*, *koseki* e nacionalidade sob a Constituição de 1946. 3. Nacionalidade e polipatria no Japão após a Reforma (1984-2022). 3.1. Sistema de escolha. 3.2. Sistema de reserva. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: AKIRA, Gabriel. Polipatria no Japão: família, nacionalidade e identidade nacional antes e depois da guerra. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 127-160, dez. 2022.

INTRODUÇÃO

Desde a invenção do Estado-nação, a nacionalidade tem sido uma ideia central na maneira como a humanidade pensa o mundo. Se a partir de linhas imaginárias as porções de terra do planeta se tornaram territórios de países, os seres humanos foram todos transformados em nacionais identificados com cada uma dessas nações. Definida tradicionalmente como um vínculo entre indivíduo e Estado que cria direitos e deveres, a nacionalidade é uma categoria central nas nossas identidades. Embora normalmente partamos da premissa de que os que vivem no Brasil são brasileiros, nossas estruturas cognitivas estão sempre identificando as pessoas em nosso entorno verificando, antes de qualquer coisa, suas nacionalidades.

Desde que me entendo por gente, as pessoas que me conhecem pela primeira vez me perguntam se sou japonês. Sempre foi muito difícil responder a essa pergunta porque, em

ABSTRACT

This article aims to describe the situation of multiple nationality in the Japanese nationality rules and social reality. Multiple nationality is defined as the situation in which an individual owns two or more nationalities simultaneously, which is traditionally understood as a conflict in the international law order. By applying a historical analysis starting at Meiji Restoration, it will be possible to comprehend the guiding thread of how Japan has been dealing with this phenomenon, and its connection with the nation concept that has arisen in the country. Through the articulation between the legal instruments of nationality and family in both pre and post War Japan, the article will conclude that many legal and social constructions from the Japanese imperialist regime survive in the present, organizing the way in which the Japanese state projects and defines itself before its nationals. Thus, the wide rejection that the Japanese law tries to apply over multiple nationality is the direct result of an ideological construction that has been known as the family-state (kazokukokka).

KEYWORDS

Nationality – Multiple nationality – Japanese law – Koseki – National identity.

primeiro lugar, a palavra “japonês” tem tido diferentes significados na sociedade brasileira. Muitas vezes, ela é usada pelas pessoas para se referirem aos descendentes de imigrantes japoneses que vieram no início do século XX ao Brasil, pessoas que nasceram aqui e cresceram dentro da sociedade brasileira, com a nacionalidade deste país e sem o vínculo formal de um nacional japonês. É comum, inclusive, que os próprios descendentes apresentem a si mesmos como “japoneses”, embora fique subentendido que são brasileiros com origem japonesa.

A palavra para descrever essas pessoas na língua japonesa é *nikkeijin* (日系人), em que o ideograma “日” significa Japão, “系” significa linhagem ou ligação, e “人” significa pessoa. Um *nikkeijin* (ou *nikkei*, como a palavra tem sido reproduzida em português), portanto, é uma pessoa de linhagem japonesa. Se for nascida no Brasil, terá a nacionalidade brasileira, porque essa tem sido a regra vigente desde nossa primeira Constituição: os nascidos em solo brasileiro serão brasileiros. Essa regra de determinação da nacionalidade é chamada de *ius soli*.

Como eu nasci no Brasil, essa regra também se aplicou a mim. Ao mesmo tempo, meu nascimento gerou um outro fenômeno jurídico, ligado às leis japonesas. No Japão, vigora o sistema chamado de *ius sanguinis*, em que são japoneses aqueles que nascem de pai ou mãe japonesa, independentemente do local. Como minha mãe é japonesa, esse vínculo também me foi atribuído no momento em que nasci. Por outro lado, meu pai é um *nikkei* brasileiro, sem nacionalidade japonesa, o que me torna um “japonês” também no outro sentido.

Foi só depois de um certo tempo que comecei a entender que, quando eu me identificava como “japonês”, estava fazendo uso de dois significados ao mesmo tempo. Isso gerava certa confusão, porque algumas pessoas entendiam que ser um nacional japonês queria dizer que eu não era um nacional brasileiro – portanto, que eu era um estrangeiro. Também quando estive no Japão, com outros nacionais japoneses, sempre foi comum um estranhamento com essa dupla vinculação. Para diferenciar essa situação peculiar, muitos usavam uma expressão que eu não gostava, dizendo que eu não era um “japonês puro”.

Foi com essa vivência que decidi estudar o fenômeno de múltipla vinculação a diferentes Estados, a polipatria. A polipatria vem sendo tratada de maneiras diversas entre os países, e de maneira bastante contrastante entre Brasil e Japão. O presente artigo busca expor um dos capítulos de minha iniciação científica, na qual usei o direito comparado para estudar o tratamento à polipatria em ambos os países. Aqui, descreverei a situação desse fenômeno nas normas de nacionalidade japonesa e na realidade social desse país. Como poderemos ver, a maneira de lidar com a polipatria do Japão evidencia muito sobre sua concepção de nação,

nacionalidade e formação social, razão pela qual julgo relevante a exposição do tema em conjunto com a evolução histórica dessas normas, sua relação com a legislação de família e transformações após a derrota japonesa na II Guerra Mundial.

O artigo passará brevemente por dois momentos históricos das normas sobre nacionalidade (1868-1950 e 1950-1984) antes de fazer uma análise mais detalhada da situação atual da polipatria no Japão (1984-2022). Entre a descrição histórica e a exposição pormenorizada, haverá uma explicação sobre um aspecto central da legislação de família do Japão que tem conexão com a nacionalidade japonesa: o *koseki*. É por meio desse instituto, permeado pelo que se chamou de sistema *ie*, que poderemos compreender o papel da nacionalidade na sociedade japonesa contemporânea.

1 HISTÓRICO

1.1 Da Restauração Meiji à transição do pós-Guerra (1868-1950)

Em 3 de janeiro de 1868, o Imperador Meiji expediu a Grande Ordem de Restauração do Sistema Imperial (*Ouseifukko no Daigourei*) e estabeleceu um novo regime político no Japão, centrado na figura do imperador. Esse evento encerrou definitivamente o poder do xogunato Tokugawa, que por mais de duzentos anos havia dominado a política japonesa em um regime militar e hereditário (Era Edo, 1603-1868). A Ordem ocorreu 14 anos depois do xogunato se ver forçado a encerrar a política isolacionista do *Sakoku* (literalmente, “país acorrentado” ou “país fechado”), que manteve praticamente todos os portos japoneses fechados para embarcações estrangeiras entre 1639 e 1854 (NAOKI, 1986).

Assim, a partir de meados do século XIX, o Japão embarca em uma empreitada modernizadora que visa à rápida industrialização e à integração capitalista. Em conformidade com esses objetivos, há a necessidade de se estabelecer uma concepção moderna de Estado-nação japonês num curto período de tempo, centralizada na figura do imperador. Também a preocupação pela manutenção da soberania se torna constante, e a pressa em transformar o país se ligava com a ideia de que somente assim seria possível resistir a possíveis investidas colonialistas dos Estados Unidos e da Europa. As normas sobre nacionalidade que acompanham o período anterior à primeira constituição do país estão associadas a esse cenário.

Como afirma Ninomiya (1983), no Japão pós-Edo, o ponto de partida não era a nacionalidade, e sim o nacional. Assim, durante boa parte desse período o conceito de nacionalidade sequer existia como palavra na língua japonesa, e a lei buscava apenas

distinguir “japoneses” de “estrangeiros”. O conceito legal de “japonês” foi introduzido como sinônimo do conceito étnico que já existia anteriormente, tendo em vista que no *Sakoku* praticamente não houve interação com etnias de fora do arquipélago.

A única norma positivada que rege a nacionalidade no período anterior à primeira Lei de Nacionalidade (1899) é o Decreto Imperial n.º 103 de 14 de março de 1873, sob o título de Normas para Autorização de Casamento com Estrangeiro (JAPÃO, 1873 apud SAKURADA, 2016). Por esse dispositivo, foi introduzido o regime de nacionalidade única dos casais: a mulher estrangeira que se casasse com um homem japonês adquiria a “posição de japonesa” (*nihonjintaru bungen*), e a mulher japonesa que se casasse com um homem estrangeiro perdia essa condição. O mesmo era válido para filhos adotivos estrangeiros adotados por japoneses ou japoneses adotados por estrangeiros. Por fim, a mulher que perdera sua condição poderia recuperá-la mediante autorização do governo.

Ninomiya (1983) aponta que o Decreto Imperial n.º 103 teve forte influência do direito francês, e foi o primeiro passo para o reconhecimento de uma liberdade de escolha da nacionalidade. Embora se trate de uma norma específica para o casamento internacional, foi a primeira vez em que se permitiu que alguém nascido japonês pudesse mudar sua condição ao longo da vida. Por outro lado, o Decreto deixava claro tanto em seu preâmbulo quanto em seu artigo 1º que o casamento com estrangeiro só ocorria mediante “autorização” (*sashiyurushi*) do governo japonês. Tal escolha de palavras está de acordo com a concepção da época que, como explica Naka (2019), considerava o nacional como um súdito, um objeto subordinado ao Estado japonês, e estava em boa harmonia com a concepção de família propagada pelo novo regime.

Em 11 de fevereiro de 1889, foi promulgada a Constituição do Grande Império do Japão³ (Constituição Meiji), que, em seu artigo 18, estabeleceu que “os requisitos que determinam o súdito japonês serão de acordo com o estabelecido em lei” (JAPÃO, 1889, tradução nossa).⁴ Dez anos depois, em 16 de março de 1899, o Legislativo aprovou a Lei n.º 66 sob o título de Lei de Nacionalidade (*Kokusekihō*), que entrou em vigor em 1º de abril do mesmo ano (JAPÃO, 1899). Essa lei contemplou todo o assunto sobre aquisição e perda da nacionalidade japonesa, tratando inclusive das regras para naturalização.

³ Grande Império do Japão (*Dai Nippon Teikoku*) foi o nome oficial do Estado japonês até a transformação ocorrida por ocasião da derrota na II Guerra Mundial. Neste texto usamos os termos “Japão imperial” e “Japão pré-Guerra” para designar esse país sob o regime monárquico centralizado, em contraste com o regime de imperador-símbolo introduzido na Constituição de 1946, quando o país mudou seu nome oficial para Japão (*Nipponkoku*).

⁴ No original: “日本臣民タル要件ハ法律ノ定ムル所ニ依ル” (JAPÃO, 1889).

A antiga Lei de Nacionalidade determinava como japonês qualquer um que nascesse filho de pai japonês (artigo 1º). Se o pai da criança não fosse conhecido ou fosse apátrida, o filho de mãe japonesa também obtinha a nacionalidade (artigo 3º). Se ambos os pais fossem desconhecidos ou apátridas, a criança nascida no Japão também obtinha a nacionalidade (artigo 4º). Observando a disposição desses critérios, é possível ver a orientação do sistema de *ius sanguinis a patre* como regra geral, isto é, a regra de *ius sanguinis* a princípio era válida somente por via paterna. Essa norma geral era seguida de aplicações subsidiárias do *ius sanguinis a matre* (obtenção da nacionalidade pela via materna) e do *ius soli*, nessa ordem. Destacamos também a preocupação em evitar a apatridia, o que para a época pode ser considerado avançado.

Nos casos previstos de aquisição derivada da nacionalidade (obtenção da nacionalidade em um momento posterior ao nascimento), o artigo 5º da Lei dizia que uma pessoa estrangeira poderia se tornar japonesa nos seguintes casos: quando fosse esposa de homem japonês; quando fosse *nyuufu* (marido de mulher chefe de família) de uma japonesa⁵; em caso de reconhecimento de pai ou mãe japonês; quando fosse adotado por japoneses; e em caso de naturalização. Importa ressaltar que os primeiros quatro casos, embora fossem aquisições derivadas da nacionalidade, não eram naturalização, e sim um processo de aquisição por casamento, adoção ou reconhecimento. Nos casos de naturalização de homem, sua esposa e seus filhos menores de idade deveriam acompanhar sua nova nacionalidade, salvo disposição na lei de seu país de origem. A Lei também previa, em seu artigo 20, que o japonês que obtivesse a nacionalidade estrangeira de forma voluntária perderia sua nacionalidade japonesa.

A antiga Lei de Nacionalidade passou por uma importante reforma em 1924, especialmente para os imigrantes japoneses no Brasil. Até então, pela dificuldade que existia em se abdicar da nacionalidade japonesa, os imigrantes que vieram no início do século XX para o continente americano (Estados Unidos, Peru, Brasil, Argentina) permaneciam japoneses. Por força do *ius sanguinis a patre*, esse status de “súdito japonês” era passado para as gerações futuras, que muitas vezes também obtinham a nacionalidade do país destino da imigração, porque a tradição dos países do continente americano é historicamente ligada ao sistema *ius soli*. O filho de um japonês imigrante nascido nos Estados Unidos, portanto, seria

⁵ No antigo formato do Código Civil japonês, o chefe de família (*koshu*) era uma pessoa que possuía uma série de prerrogativas legais sobre os membros da família. Embora na maior parte dos casos fosse um homem, em famílias onde só havia filhas era comum que uma mulher assumisse o papel para poder perpetuar o sobrenome. Nesse caso, era o homem que entrava na família da mulher *koshu* quando se casava, adotando outro sobrenome sob o status de *nyuufu* (literalmente, “marido que entra”).

japonês e estadunidense. Tal situação era alvo de críticas por impedir a assimilação das novas gerações descendentes de imigrantes (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991).

A mudança da Lei de Nacionalidade de 1924 introduziu o chamado sistema de reserva da nacionalidade (*kokuseki ryuuhō seido*), pelo qual o filho de um japonês nascido em um país de orientação *ius soli* só obteria a nacionalidade japonesa mediante o registro em um consulado dentro do prazo de 14 dias após o nascimento. Perdido esse prazo, não era mais possível realizar a “reserva” da nacionalidade japonesa, e o indivíduo teria apenas a nacionalidade do país em que nasceu. Podemos entender esse dispositivo como o principal fator que impediu que descendentes de japoneses no Brasil pudessem ser nacionais japoneses, seja por desconhecimento da lei, seja porque as condições de transporte da época muitas vezes dificultavam ou impediam o acesso a um consulado no prazo determinado.

Em 3 de novembro de 1946, após a derrota na II Guerra Mundial e a readequação do território nacional, o Japão promulgou sua segunda Constituição, em vigor até hoje. O momento era de reconstrução de um país arrasado pela Guerra e de imposição de um regime de democracia parlamentarista representativa, com a extinção do exército. Baseada nos princípios de soberania popular, pacifismo e respeito aos direitos fundamentais, a nova Constituição reproduziu em seu artigo 10 uma disposição semelhante ao artigo 18 da Constituição Meiji, que delegava as regras sobre nacionalidade a uma lei infraconstitucional. Essa reprodução adequou o termo “súdito japonês” para “nacional japonês” (*Nihon kokumin*) (JAPÃO, 1946).

A Lei de Nacionalidade de 1899 se mostrou inadequada ao novo regime que pregava igualdade de gêneros e que aboliu o sistema familiar patriarcal. Assim como demais normas ligadas à família (parte do Código Civil e a Lei de *Koseki*, que será detalhada mais adiante), a Lei de Nacionalidade precisou ser reescrita.

1.2 Do Pós-Guerra às vésperas da Reforma (1950-1984)

A Lei de Nacionalidade (*Kokusekihō*) atualmente em vigor foi originalmente promulgada como Lei n.º 147 de 4 de maio de 1950, entrando em vigor em 1º de julho do mesmo ano. Foi uma lei proposta pelo governo. Sua principal inovação em relação à Lei de 1899 foi a extinção do sistema de nacionalidade única em casais, isto é, pela primeira vez desde o Decreto Imperial n.º 103 de 1873 os casamentos internacionais passaram a ser possíveis no Japão sem a necessidade de conversão da nacionalidade. Assim, a naturalização

voltou a ser a principal forma de aquisição derivada da nacionalidade japonesa (JAPÃO, 1950).

Uma importante mudança que se deu na nova Lei de Nacionalidade foi a ampliação do sistema de reserva. A partir de 1950, não só os nascidos em países de *ius soli* deveriam respeitar o prazo de reserva para não perderem sua nacionalidade, mas também qualquer japonês nascido no exterior com uma outra nacionalidade – independente de ela ser fruto de um sistema *ius soli* ou *ius sanguinis*. O filho de um japonês com uma estrangeira de um país que admitisse o *ius sanguinis a matre*, portanto, também estaria sujeito ao sistema de reserva.

A aquisição originária (desde o nascimento) da nacionalidade japonesa (artigo 2º) foi mantida sob as mesmas regras da antiga Lei de Nacionalidade. Assim, o Japão manteve a orientação majoritária de *ius sanguinis a patre*, com aplicação subsidiária do *ius sanguinis a matre* em caso de pai apátrida ou desconhecido. Também permaneceu o *ius soli* para crianças apátridas ou de pais desconhecidos nascidas em território japonês. Sobre a continuidade desses critérios houve certa dúvida sobre sua constitucionalidade, tendo em vista a desigualdade de tratamento para uma criança nascida de um homem japonês e aquela nascida de uma mulher japonesa. Questionado durante o processo legislativo, o governo argumentou que:

[E]stabelecer o *ius sanguinis a patre* como princípio geral significa apenas usar a nacionalidade do pai como padrão para decidir a nacionalidade de uma criança no ato do seu nascimento, e não instituir uma discriminação direta sobre a posição jurídica entre pai e mãe. Além disso, nas normas de nacionalidade de cada país que adota o *ius sanguinis* de forma principal ou subsidiária (artigo 5º da Lei de Nacionalidade inglesa de 1948, artigos 17 e 19 da Lei de Nacionalidade francesa de 1945, etc.) não há casos de utilização do *ius sanguinis a matre* como princípio geral. Por isso, se o Japão aplicasse igualmente o *ius sanguinis a patre* e o *ius sanguinis a matre*, constantemente apareceriam conflitos positivos de nacionalidade nos casos em que a mãe é japonesa e o pai é estrangeiro (NINOMIYA, 1983, p. 244, tradução nossa).⁶

No outro polo da discussão, a posição adotada foi de que a nova Lei de Nacionalidade contrariava a igualdade de gêneros porque os homens podiam *transmitir* sua nacionalidade aos filhos, um direito negado às mulheres. Dessa forma, o debate que se desenhou em torno da constitucionalidade do *ius sanguinis a patre* como princípio geral foi um debate que opôs, de um lado, a percepção da transmissão de nacionalidade pelo pai como

⁶ No original: “父系血統主義を原則とするということは、単に子の出生の際の国籍の決定について父の国籍を基準とするということにとどまり、父母相互間の法律上の地位について直接差別を設けるものではない。しかも、原則的あるいは補充的に血統主義を採用する各国の国籍立法中（イギリス一九四八年国籍法五条、フランス国籍法一七条および一九条等）、母系主義を原則とするものは、その例がないのであるから、もし日本で父系主義および母系主義を平等に採用するならば、母が日本国民で父が外国人である場合には、常に国籍の積極的抵触を生ずることになる” (NINOMIYA, 1983, p. 244).

um mero *critério arbitrário* de prerrogativa do legislador e, de outro, o entendimento de que se tratava de expressão do direito fundamental à transmissão da nacionalidade (*kokuseki keishouken*). No entanto, essa noção “hereditária” da nacionalidade não está presente em nenhum dispositivo japonês, e mesmo no direito comparado e no direito internacional esse “direito à transmissão da nacionalidade” não é verificado (NINOMIYA, 1983).

Por outro lado, embora não possamos falar em direito à transmissão da nacionalidade, Ninomiya (1983) pondera que esse formato da Lei colocava a mãe japonesa em uma posição substancialmente diferente da posição do pai japonês em um casamento internacional. Além disso, se é verdade que em 1950 a igualdade de gênero ainda era uma determinação que, embora constitucional, penava para adentrar a consciência da sociedade japonesa, ao longo dos anos o país sofreu mudanças consideráveis pelos abalos político-sociais internos e externos que viu acontecer. Tal cenário, na visão do autor que teceu essas considerações em 1983, apontava para a necessidade de mudança da Lei de Nacionalidade.

De fato, outros países que adotavam o *ius sanguinis a patre* começaram a mudar suas legislações para um sistema que admitia também o *ius sanguinis a matre*. Essa tendência foi confirmada pela assinatura da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que em seu artigo 9º determinou que as mulheres deveriam ter “*direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade*”, e a elas seriam outorgados “*os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos*”. Em 1980, o Japão assinou a Convenção e, assim, começou a preparar a reforma de sua Lei de Nacionalidade.

A assinatura da Convenção pelo Japão pode ser encarada como resultado da pressão que certos setores da sociedade já exerciam na época, reivindicando a mudança da Lei. Alinhavam-se nesse sentido movimentos sociais que exigiam igualdade de gênero nas posições que pai e mãe tinham em casamentos internacionais, mas também pessoas que lutavam contra a apatridia de filhos de pais estrangeiros com mães japonesas nascidos no Japão. Nesse cenário, o governo foi obrigado a apresentar uma proposta sua que admitia o *ius sanguinis a matre* mas, em contrapartida, buscou combater a polipatria através do que ficou conhecido como sistema de escolha (*kokseki sentaku seido*). Tal foi o projeto aprovado alguns anos mais tarde, em detrimento do projeto de lei apresentado pela deputada Takako Doi do Partido Socialista do Japão (*Nihon Shakaitou*), que não via problemas na polipatria (MORIKI, 1995).

2 O ESTADO-FAMÍLIA E A NACIONALIDADE JAPONESA

2.1 Sistema *ie*

Em japonês, a palavra *ie* significa “casa”. Dentro do chamado sistema *ie* (*ie seido*), entretanto, passou a significar a unidade familiar básica da sociedade japonesa. Sua origem remonta à Era Edo, quando, na casta social dos guerreiros, foram estabelecidas uma série de normas sobre a configuração familiar (NAOKI, 1986). Em cada *ie* (família) havia um patriarca ao qual todos deviam obediência. Foi nesse período que se firmou o sistema hereditário patriarcal, em que o filho homem primogênito herdava todo o patrimônio familiar. Numa época em que a maioria da população não tinha sobrenome, aos guerreiros foi dado esse privilégio e a continuidade do nome de família passou a ser um objetivo primordial.

Para o alcance desse objetivo, as mulheres que se casavam eram obrigadas a deixar sua *ie* e adentrar na família do marido, mudando o seu sobrenome. Os homens primogênitos, por sua vez, estavam destinados a herdarem a condição de patriarca da família e, portanto, recebiam sua esposa conservando o sobrenome. Essa dinâmica dos sobrenomes era diferente, por exemplo, do que ocorria na China e em outros países do leste asiático sob influência confucionista (UENO, 199). O sistema *ie* visava à assimilação de uma pessoa inicialmente estranha, integrando-a como parte da família. Por consequência, a mulher que se casava não mais devia obediência ao patriarca de sua família de origem (seu pai), mas ao patriarca de sua nova família (seu sogro) e àquele que ocupava sua linha sucessória (seu marido).

O Japão da Era Meiji optou por estender o sistema *ie* da casta de guerreiros a todas as famílias. Foi assim que todos os japoneses passaram a ter sobrenome, e o modelo familiar em que as três gerações (avô, pai e filho) viviam na mesma casa sob as ordens do patriarca se tornou universal. Na ideologia do Japão imperial, a *ie* se tornava unidade básica e espelho do próprio Estado japonês, na medida em que se afirmava que o Japão inteiro seria também uma espécie de grande família. O patriarca desse Estado-família era precisamente o imperador.

Neste ponto, poderíamos dizer que o sistema *ie*, herdado da casta militar da Era Edo, foi um resquício do feudalismo japonês em um Estado moderno. Tal era a hipótese predominantemente formulada após a extinção do sistema no pós-Guerra: com o advento da Constituição de 1946 e a reforma do Código Civil, a família japonesa teria finalmente se modernizado, atingindo o modelo da família nuclear e sendo tutelada pela igualdade de gênero. Ocorre que, como aponta Ueno (1994), o sistema *ie*, tal como formulado na Era Edo, era apenas um dentre os diversos costumes de configuração familiar que existiam no período. Tratava-se, inclusive, de um costume minoritário, posto que os guerreiros não representavam sequer um décimo da população geral. É forçoso concluirmos, portanto, que o sistema *ie* foi

uma *escolha* do governo Meiji com certos objetivos, e não uma imposição “natural” por conta de um “costume feudal” que escapou às reformas modernizadoras do Grande Império do Japão.

Utilizando as ideias de Hobsbawm e Ranger (1997), Ueno (1994) entende que o sistema *ie* foi uma “tradição inventada” em razão da compatibilidade desse modelo familiar com o Estado-nação moderno japonês. Da mesma forma, também o Estado-nação moderno se edificou em conformidade com o modelo da *ie*. Para este estudo, é importante refletir sobre essa linha histórica porque, se as normas de nacionalidade japonesa foram pensadas girando em torno do sistema *ie* e se esse sistema não é, ao contrário do que se pensava, resquício da pré-modernidade, então a “tradição” e o “costume” não podem ser as únicas justificativas para as formulações das leis de nacionalidade em 1899 e 1950. Em outras palavras, a preservação da “linhagem” como prioridade máxima da família japonesa pela via patriarcal não é uma determinação natural e consuetudinária sobre a qual não conseguimos precisar a origem, mas uma construção jurídica e historicamente situada com fins políticos e conhecidos.

O sistema *ie* constituiu um dos pilares do Japão imperial (HOSHINO, 1987; UENO, 1994). Graças a essa estrutura sólida e universal, o Estado japonês foi capaz de exercer um controle sofisticado sobre sua população, na medida em que os próprios chefes de família agiam como controladores delegados. Espelhando o modelo do Estado-família, na *ie* o patriarca tinha poderes imperiais e deveria cuidar para que todos se mantivessem fiéis ao regime. Dentro dessa lógica, era impensável que um estrangeiro pudesse fazer parte de uma família japonesa. A *ie*, enquanto unidade básica do Estado japonês, deveria ser totalmente japonesa. Quem quer que entrasse na “casa” teria a nacionalidade convertida; quem quer que saísse da “casa” para adentrar família estrangeira também deveria abdicar da sua condição de “súdito” japonês.

Numa época em que todas as normas de conduta dos indivíduos tinham de coincidir com a manutenção e o fortalecimento do sistema “*ie*”, uma mulher japonesa ter um estrangeiro como marido tinha o sentido de abandonar a “casa” [*ie*] e abandonar a nacionalidade japonesa (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 62, tradução nossa).⁷

Aqui podemos ver os mecanismos sociais, políticos e jurídicos se interligando e formando uma harmonia coerente: na alegoria do Estado-família, quem adentra essa grande “casa” deve se assimilar ao ambiente doméstico, e quem contrai matrimônio com pessoas de

⁷ No original: “個人のすべての行動規範が「家」制度の存続・強化に合致しなければならなかった当時では、日本人女性が外国人を夫にするということは、「家」を捨て、日本国籍を捨てることを意味したのである” (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 62). Aqui, as autoras fazem um jogo de palavras com o termo *ie*, apontando tanto o sistema *ie* quanto a casa (família) da esposa japonesa.

outras “casas” (países) deve deixar a tutela do grande chefe de família, o imperador. A entrada e a saída não são atos condenados *a priori*, mas os limites são bem traçados e não se pode pertencer a duas famílias de forma simultânea.

A partir dessas considerações, entendo que no Japão imperial conviviam duas concepções do que era a unidade básica constitutiva da nação. No raciocínio do liberalismo, importado na Era Meiji pelos intelectuais que foram aos países ocidentais, e sem o qual “nação” e “nacionalidade” não surgiriam com o significado moderno que damos hoje, o Japão era formado por *pessoas* japonesas. A nacionalidade funcionava como instrumento que dava ao indivíduo a capacidade de se posicionar enquanto membro unitário de uma nação. Na lógica decorrente do sistema *ie*, contudo, a *família* japonesa é que compunha a unidade básica da nação, o que fazia desta última uma “família de famílias”. Nessa linha interpretativa, o Estado japonês não se via edificado por indivíduos, mas por grupos familiares. Na convivência dessas duas visões, estava um Estado moderno organizado às pressas, que viu na tradição familiar de uma certa casta social a oportunidade para concretizar um forte controle sobre sua população. Esse controle, por sua vez, é que deu segurança e impulso para que as instituições necessárias ao funcionamento pleno do capitalismo expansionista se estabelecessem. Através dessa engrenagem complexa é que se torna possível a compatibilidade entre “nacional” e “súdito”, dois termos aparentemente contraditórios.

2.2 *Koseki*

Koseki é o registro familiar sob o qual se submetem todas as pessoas japonesas. Seu uso foi comum no leste asiático desde a Antiguidade, mas aqui analisaremos apenas o caso japonês a partir da Era Meiji, já que somente aí esse instituto se transformou no substrato jurídico do sistema *ie*. Em 1871, o Japão aboliu parcialmente o sistema de castas e universalizou o sistema de *koseki*. Esse regime passou a ser executado no ano seguinte e é chamado de *Jinshin Koseki* (Lei de *Koseki* de 1871). Como resultado, toda a população japonesa passou a ter um sobrenome e foi organizada sob o sistema *ie*. Cada família foi registrada sob a direção de um *koshu* (“chefe de *koseki*” ou patriarca) (JAPÃO, 1871; NAOKI, 1986).

Quando o parlamento japonês debateu a elaboração do Código Civil na década de 1890, um dos principais pontos de embate era a legislação de família. Num primeiro momento, foi apresentada a proposta elaborada pelo jurista contratado do exterior, Gustave Boissonade, que tinha o Código francês como modelo. Embora tenha sido aprovado, esse

Código não chegou a entrar em vigor, por ter desagradado nos valores considerados incompatíveis com a família japonesa. Venceu o debate o Código elaborado pelo governo, que trazia o que Hoshino (1987, p. 103) chama de “santíssima trindade” do sistema familiar do Japão imperial: casa (*ie*), poder patriarcal (*koshuken*) e hereditariedade da chefia de família (*katoku souzoku*).

O artigo 788 desse Código trazia os efeitos do casamento: “a esposa entra na casa [ie] do marido pelo casamento” (JAPÃO, 1896, tradução nossa).⁸ O verbo “entrar” (*hairu*) não é apenas simbólico: o nome da esposa era anotado no registro da família de seu marido, com seu novo sobrenome e a relação de parentesco com o patriarca. Esse patriarca possuía plenos poderes tanto sobre o patrimônio da família quanto sobre as condutas dos familiares:

[A]i também o casamento ocorria mediante a autorização da “ie”, era realizado entre “ie” e “ie”. Desse modo, o consentimento do patriarca era constantemente necessário [...]. O casamento era pensado normalmente com a “ie” no centro (HOSHINO, 1987, p. 103, tradução nossa).⁹

Concretamente, o *koseki* era um documento que trazia no início o nome do patriarca, seguido dos outros membros da família qualificados pelo parentesco (*tsuzukigara*). Os filhos não eram definidos apenas como “filho” ou “filha”, mas como “primogênito”, “segundo filho”, “terceiro filho” etc. (*chounan*, *jinan*, *sannan* para homens e *choujo*, *jijo*, *sanjo* para mulheres). Não existia, para efeitos de registro, o parentesco “filho”, pois o filho mais velho (*chounan*) tinha um status diferente dos outros. O *chounan* tinha como destino herdar a condição de chefe de família quando o atual patriarca morresse. Desde seu nascimento, portanto, era educado para essa condição sabendo que teria no futuro todo o poder patrimonial e de direção da *ie*.

A segunda Lei de *Koseki* foi elaborada em 1898, um ano antes da antiga Lei de Nacionalidade (JAPÃO, 1898). Em 1915, esse dispositivo sofre uma importante reforma, que acompanha a abolição do registro individual das pessoas (Lei de Reforma da Lei de *Koseki*). Como resultado, o *koseki* absorve esse registro nas famílias (JAPÃO, 1915) e se consolida como um sistema de sustentação do Estado-nação japonês cuja unidade básica era a *ie*. Em vista de todo esse processo que ocorre no Japão imperial, concordamos com Hoshino (1987) que é impossível separar o instituto jurídico do *koseki* do sistema político-social *ie*.

⁸ No original: “妻ハ婚姻ニ因リテ夫ノ家ニ入ル” (JAPÃO, 1896).

⁹ No original: “そこで結婚も、それは「家」が認める、「家」と「家」とのあいだでとり行われるものであった。したがって、つねに戸主の同意を必要と〔中略〕した。結婚とは、つねに「家」を中心に考えられていた” (HOSHINO, 1987, p. 103).

2.3 *Ie, koseki* e nacionalidade sob a Constituição de 1946

Em agosto de 1945, o Japão declarou sua rendição incondicional na Guerra do Pacífico e ficou sob controle direto dos Estados Unidos. Em 1946, o parlamento japonês aprovou a nova Constituição elaborada pelo Quartel General das Forças Aliadas (GHQ), que entrou em vigor no ano seguinte (NAOKI, 1986). O país deixou de se chamar Grande Império do Japão e o imperador perdeu todos os seus poderes políticos, passando a figurar como símbolo da unificação nacional (artigo 1º da Constituição do Japão). Pelo princípio da igualdade, o artigo 24 passou a prever expressamente que o casamento só se forma pelo mútuo consentimento, sendo uma instituição onde ambos os cônjuges têm os mesmos direitos e deveres (JAPÃO, 1946). O Código Civil foi amplamente reformado e o sistema *ie* foi abolido. Em 1947, foi aprovada a nova Lei de *Koseki*, em vigor até hoje.

Este último fato chama a atenção. O *koseki* moderno, como já foi exposto, surgiu em 1871 para a implementação do sistema *ie* na universalidade da população japonesa. Junto com o Código Civil, a Lei de *Koseki* foi o instrumento capaz de colocar em prática o complexo e engenhoso sistema *ie*. Todavia, embora este último tenha sido abolido no pós-Guerra, o *koseki* segue sendo a forma de registro universal existente no Japão. Optou-se por não eliminar essa forma de registro, mas reformá-la em diversos pontos para que se tornasse adequada à nova concepção de família presente na Constituição de 1946 e no Código Civil reeditado. Devemos então questionar até que ponto o *koseki* hoje conseguiu se livrar da ideologia *ie*, e se algo desta sobrevive nas famílias japonesas contemporâneas.

No Japão democratizado, o *koseki* deixou de ter a função de registrar uma *ie*, tendo em vista que essa unidade desapareceu. Seu objetivo, por outro lado, é continuar cumprindo um papel importante de registro da população. Quando um japonês nasce, precisa ter seu nome registrado no *koseki* dos seus pais, ou seja, pais e filhos integram um único documento. No entanto, com o desaparecimento da *ie*, se esse filho (independente do sexo) se casar, ele deixará o *koseki* de seus pais e passará a compor um novo documento, integrado por ele mesmo e seu cônjuge. Se antes a esposa entrava na família do marido, normalmente chefiada pelo sogro, atualmente o que ocorre é que marido e esposa¹⁰ criam um novo *koseki*, onde passarão a figurar os dois cônjuges do casamento sem distinção de hierarquia. Se os dois gerarem filhos, esses filhos integram o mesmo *koseki* até que o deixem para criar sua própria família (JAPÃO, 1947).

¹⁰ A legislação japonesa não admite o casamento homoafetivo.

Concretamente, podemos trazer um exemplo como o ilustrado no Quadro 1. Um homem chamado A Yamada integra o *koseki* da família Yamada desde seu nascimento (*Koseki* 1, em que X e Y são os pais de A). Eventualmente, ele se casa com uma mulher B Nakamura, que integra o *koseki* da família Nakamura também desde seu nascimento (*Koseki* 2, em que W e Z são os pais de B). No ato do casamento, A e B deverão expressar qual sobrenome irão adotar: Yamada ou Nakamura. Se decidirem seguir o costume da grande maioria dos casamentos no Japão, o casal escolherá o sobrenome do marido. B, então, passará a se chamar B Yamada, e não mais B Nakamura. Nesse momento, é criado um novo *koseki* (*Koseki* 3.1), que listará A Yamada e B Yamada (nessa ordem).

Quadro 1 – Esquema de *koseki*

<u><i>Koseki</i> 1:</u> X Yamada Y Yamada A Yamada	<u><i>Koseki</i> 3.1, logo após o casamento:</u> A Yamada B Yamada	<u><i>Koseki</i> 4.1</u> C Yamada D Yamada
<u><i>Koseki</i> 2:</u> W Nakamura Z Nakamura B Nakamura	<u><i>Koseki</i> 3.1, após o nascimento de C:</u> A Yamada B Yamada C Yamada	<u><i>Koseki</i> 4.2</u> D Sato C Sato

Fonte: Hoshino (1987); Japão (1947).

Esse *koseki*, embora seja de uma família Yamada, é diferente do primeiro *koseki* integrado por A desde seu nascimento. Juridicamente, não se pode dizer que B “entrou” na família de A Yamada, mas que ambos A e B “entraram” num novo *koseki* constituído no ato do casamento. Eventualmente, se o casal tiver um filho, ele será chamado C Yamada e integrará o mesmo *koseki*. Se depois C se casar com D Sato, terá de fazer a mesma escolha de sobrenome, mas necessariamente deixará o *koseki* de A e B. Assim, será criado um novo *koseki* para o casal C e D, que será composto por C Yamada e D Yamada (caso optem pelo sobrenome do marido – *Koseki* 4.1) ou C Sato e D Sato (caso optem pelo sobrenome da esposa – *Koseki* 4.2).

Pelo princípio da igualdade de gêneros, nada teria impedido que A e B optassem por criar o novo *koseki* sob o sobrenome da esposa, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Esquema de *koseki* com discriminação de *hittousha*

<u>Koseki 3.2, logo após o casamento:</u>	<u>Koseki 3.2, após o nascimento de C:</u>
B Nakamura (<i>hittousha</i>)	B Nakamura (<i>hittousha</i>)
A Nakamura (marido)	A Nakamura (marido)
	C Nakamura

Fonte: Hoshino (1987); Japão (1947).

Nesse caso, o registro seria integrado por B Nakamura e A Nakamura, necessariamente nessa ordem (*Koseki* 3.2). Isso porque, quando é criado um novo *koseki*, a pessoa cujo sobrenome foi escolhido para ser o nome da família precisa ser a primeira da lista. No exemplo do parágrafo anterior, A Yamada é o que se chama de *koseki hittousha* (“cabeça de *koseki*”, “primeiro na lista do *koseki*”); no segundo exemplo, é B Nakamura que ocupa essa posição. O *hittousha* é diferente do antigo *koshu* (patriarca) que figurava como o “dono” do *koseki*, sendo entendido apenas como uma referência que foi usada na criação do documento. Todavia,

Uma vez que o *koseki* é criado, mesmo que o *hittousha* seja excluído do registro por algum ato civil ou pela morte, tendo o campo “nome” apagado por duas linhas vermelhas em “X”, ou ainda mesmo que ele pratique a “mudança de sobrenome” [*shi no henkou*] e seja transferido para outro *koseki* como resultado de algum ato civil (adoção, segundo casamento, etc.), o campo do nome do *hittousha* não será modificado. Ou seja, ele continuará sendo *hittousha* até que a última pessoa registrada naquele *koseki* deixe o registro. O *hittousha* também difere do caso do *koshu* no fato de que ele não é substituído. Entretanto, será correto explicá-lo como “uma espécie de índice catalográfico” sem nenhum poder? Questiono isso também porque somente o *hittousha* (ou, no caso de haver cônjuge, ambos) tem o poder legal de, entre outros, protocolar a mudança do sobrenome disciplinada na Lei de *Koseki* (artigo 107, § 1º), ou ainda o pedido de transferência do local de registro (artigo 108). Além disso, em termos de efeitos sociais o lugar do *hittousha* segue sendo equivalente ao do *koshu* e ao do dono do lar [*setainushi*] como uma categoria especial na família, compreendido como “território do homem”. O fato de que nos casamentos o sobrenome da esposa só é escolhido em menos de 1% dos casos, por exemplo, também está relacionado com a tendência geral de desgosto com a condição de uma mulher como *koseki hittousha*. A tendência de associar o atual *koseki hittousha* ao “*koshu*” da antiga lei é fortemente enraizada (HOSHINO, 1987, p. 137-138, tradução nossa).¹¹

¹¹ No original: “ひとたび戸籍が編製されると、筆頭者個人に身分行為、死亡による除籍が行われ、したがって「名」欄は二本の朱線「×」印で抹殺されても、あるいは身分行為（親の養子縁組・再婚等）の結果として別の戸籍に移ったその者に「氏の変更」が生じていても、筆頭者欄の氏名は変更されない。すなわち、その戸籍に登載されている最後のひとりが除籍するまで、筆頭者でありつづける。筆頭者の地位の交替ということが起こらない点も戸主の場合と違う。ただし、なんの権限ももたない「索引のようなもの」と説明してしまってもよいだろうか。なぜなら、戸籍法に定める「氏」の変更（一〇七条一項）の申立てや転籍届（一〇八条）などは、筆頭者（配偶者のある場合は両者とも）だけができる、という法律上の権限もあるからである。ましてや社会的効果にいたっては、筆頭者という立場は依然「戸主」「世帯主」と同様、家族のなかの別格のもので、「男の領分」と意識されている。たとえば婚姻の際に妻の氏の届出が１％にすぎないことは、女を戸籍筆頭者とするのを嫌う風潮とも関連する。現在の戸籍筆頭者に旧法の「戸主」を連想させる風潮は根強いのである” (HOSHINO, 1987, p. 137-138).

Observamos assim que, não obstante a extinção do sistema *ie*, suas raízes ideológicas permanecem na sociedade japonesa, e o *koseki* se mantém “*como conceito base do que significa a família para os japoneses*” (SANTOS, 2020, p. 3). A despeito de alguns avanços sociais das últimas décadas, esse instituto segue funcionando plenamente, herdando figuras do sistema em vigor no pré-Guerra. Trinta anos depois de Hoshino ter escrito seu livro, atualmente apenas 4% dos casamentos têm o sobrenome da esposa escolhido (JAPÃO, 2016), um aumento demasiado tímido que segue confirmando a hipótese de que socialmente o *hittousha* está associado ao patriarca, situado em um “território do homem”.

Além disso, a autora destaca que o registro familiar atual segue discriminando o parentesco (*tsuzukigara*) dos filhos (HOSHINO, 1987). No *koseki*, após a linha dos nomes dos cônjuges, cada filho vem precedido da sua qualificação: “primogênito” (*chounan*), “primogênita” (*choujo*) “segundo filho” (*jinan*), “segunda filha” (*jijo*), etc. No exemplo anterior, se, depois do nascimento de C Yamada, A e B tivessem uma filha E, uma filha F e um filho G, nessa sequência, o *Koseki* 3.1 tomaria as formas do Quadro 3.

Quadro 3 – Esquema de *koseki* com discriminação de *tsuzukigara*

<u>Koseki 3.1, após o nascimento de E:</u> A Yamada (<i>hittousha</i>) B Yamada (esposa) C Yamada (<i>chounan</i>) E Yamada (<i>choujo</i>)	<u>Koseki 3.1, após o nascimento de F:</u> A Yamada (<i>hittousha</i>) B Yamada (esposa) C Yamada (<i>chounan</i>) E Yamada (<i>choujo</i>) F Yamada (<i>jijo</i>)
<u>Koseki 3.1, após o nascimento de G:</u> A Yamada (<i>hittousha</i>) B Yamada (esposa) C Yamada (<i>chounan</i>) E Yamada (<i>choujo</i>) F Yamada (<i>jijo</i>) G Yamada (<i>jinan</i>)	

Fonte: Hoshino (1987); Japão (1947).

Embora hoje em dia a qualificação de parentesco dos filhos praticamente não tenha efeitos legais de distinção, socialmente esse vocabulário prova que o regime familiar do Japão democrático não rompeu completamente com o que havia anteriormente. É comum que os pais se refiram aos filhos, quando falando com terceiros, como “meu *chounan*”, “meu *jinan*” etc., e não apenas como “meu filho” ou mesmo “meu filho mais velho”, “meu filho mais novo”.

Da mesma forma, socialmente sobrevive o termo *nyuuseki*, um substantivo que significa literalmente “entrada no *koseki*”. No Japão imperial, tal palavra indicava o ato pelo qual a esposa entrava na família do marido, contraindo matrimônio. Atualmente, tanto a expressão “fazer *nyuuseki*” (*nyuuseki suru*) quando “colocar o *seki*” ou “entrar no *seki*” (*seki o ireru*) são usadas como sinônimos para o casamento “no papel”, isto é, a contração de matrimônio em termos jurídicos que na maioria dos casos altera o sobrenome da esposa. Esse fenômeno social, para Hoshino (1987), demonstra que os japoneses seguem imaginando o casamento como a entrada de uma pessoa na família de outra pessoa, e não como o ato pelo qual ambos os cônjuges deixam suas famílias para constituir uma nova.

Como explicado anteriormente, o regime atual de *koseki* não mais promove a absorção da esposa pelo *koseki* do marido¹², mas obriga ambos marido e esposa a deixarem seus respectivos *koseki* para criarem um novo. A unidade, legalmente, não é mais a *ie*, mas o casal. No imaginário popular, contudo, esses detalhes são apagados e o casamento continua sendo interpretado como a “entrada no *seki*”, ou seja, a *nyuuseki*. Na aparência, nada acusa que essa forma jurídica se alterou no pós-Guerra, e que o termo *nyuuseki* da lei sequer tem o significado social que costuma ser dado: os casais seguem tendo um único sobrenome, e em 96% dos casos esse sobrenome é o do marido (JAPÃO, 2016).

A legislação japonesa, contudo, tem uma brecha que permite a formação de casais com sobrenomes diferentes. Segundo o artigo 6º da atual Lei de *Koseki*,

O *koseki* é formado para cada casal e filho de mesmo sobrenome que estabelecem domicílio na zona de um município. Entretanto, quando for formado um novo *koseki* baseado em um sujeito que contrai matrimônio com um não japonês (estrangeiro), ou em um sujeito que não possui cônjuge, a formação será para cada um desses sujeitos e seus filhos de mesmo sobrenome (JAPÃO, 1947, tradução nossa).¹³

¹² A absorção da esposa pelo *koseki* do marido era o caso mais comum, mas o Japão imperial não deixou de prever a possibilidade contrária (Código Civil da Era Meiji, artigo 788, § 1º). Era comum que, em famílias onde só havia filhas mulheres, o marido entrasse no *koseki* da esposa na condição de *nyuufu* (“marido que entra”) para que fosse possível perpetuar a linhagem, o sobrenome e o *koseki* daquela família (JAPÃO, 1896).

¹³ No original: “戸籍は、市町村の区域内に本籍を定める一の夫婦及びこれと氏を同じくする子ごとに、これを編製する。ただし、日本人でない者(以下「外国人」という。)と婚姻をした者又は配偶者がいない者について新たに戸籍を編製するときは、その者及びこれと氏を同じくする子ごとに、これを編製する”(JAPÃO, 1947).

No casamento entre japoneses, um novo *koseki* é criado na unidade do casal, conforme os exemplos dados anteriormente. No casamento de um japonês com um estrangeiro, um novo *koseki* é criado tendo como unidade não o casal, mas o sujeito japonês com seus eventuais descendentes de mesmo sobrenome, conforme o Quadro 4. Assim, se A Yamada se casar com uma brasileira H Silva, sua esposa não integra seu *koseki* por ser estrangeira (*Koseki* 5).¹⁴ Se o casal tiver duas filhas I e J, elas integrarão o *koseki* do pai desde que tenham o mesmo sobrenome no registro japonês, conservando a nacionalidade japonesa.

Quadro 4 – Esquema de *koseki* após casamento com estrangeiro

<u><i>Koseki</i> 5, logo</u> <u>após o casamento:</u> A Yamada (<i>hittousha</i>)	<u><i>Koseki</i> 5, após</u> <u>o nascimento de I:</u> A Yamada (<i>hittousha</i>) I Yamada (<i>choujo</i>)
<u><i>Koseki</i> 5, após o nascimento de J:</u> A Yamada (<i>hittousha</i>) I Yamada (<i>choujo</i>) J Yamada (<i>jijo</i>)	

Fonte: Hoshino (1987); Japão (1947).

O resultado prático desse dispositivo é que em hipótese alguma um estrangeiro poderá figurar em um *koseki* japonês. Por meio dessa regra, sobrevive o princípio da unidade entre nacionalidade e *koseki*, estabelecido no início da Era Meiji (HOSHINO, 1987).

É por isso que, segundo Hoshino (1987), podemos falar em uma dupla função do *koseki*. A mais óbvia e conhecida é a função de registro familiar, uma vez que no documento ficam marcados os parentescos e os atos civis de matrimônio, adoção, etc. A segunda função, que existe de forma implícita, é a de ser um registro da nacionalidade japonesa. Embora não haja em nenhum lugar do *koseki* um campo que descreve a nacionalidade de cada indivíduo registrado, o próprio fato de alguém estar nesse documento já é uma comprovação da

¹⁴ O cônjuge estrangeiro, apesar de não ser registrado no *koseki* do cônjuge nacional no sentido de integrá-lo, não deixa de aparecer no documento. Isso porque o *koseki* registra os atos civis de casamento e divórcio, de modo que no exemplo apresentado o histórico de A Yamada terá anotado um casamento com H Silva. A esposa não integra o *koseki* do marido por ser estrangeira, mas o casamento entre A e H é registrado.

nacionalidade japonesa, por força do princípio da unidade entre nacionalidade e *koseki*. A única forma que um estrangeiro tem de figurar em um *koseki* é se naturalizando japonês.¹⁵

Um japonês que se case com um estrangeiro poderá, portanto, manter o seu sobrenome original criando um *koseki* com o seu nome e figurando nele sozinho. Se não houver nenhuma lei que impeça esse fato no país de seu cônjuge, o casal terá sobrenomes diferentes.

3 NACIONALIDADE E POLIPATRIA NO JAPÃO APÓS A REFORMA (1984-2022)

Em 25 de maio de 1984, o Japão aprovou a Lei que Altera Parte da Lei de Nacionalidade e da Lei de *Koseki* (Lei n.º 45), que entrou em vigor no ano seguinte (JAPÃO, 1984). Foi a última reforma significativa sobre as normas que regem a nacionalidade japonesa, fruto de um movimento que teve como principal conquista a ratificação pelo Japão da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1980. Como resultado, o país admitiu o *ius sanguinis a matre* em seu ordenamento, mas, ao mesmo tempo, introduziu o polêmico sistema de escolha da nacionalidade.

Atualmente, um ser humano tem a nacionalidade japonesa de forma originária em três hipóteses (artigo 2º da Lei de Nacionalidade): quando seu pai ou sua mãe for japonês no momento do seu nascimento; quando seu pai falecido antes do seu nascimento tiver sido japonês no momento da morte; quando não forem conhecidos pai e mãe, ou quando pai e mãe não tiverem nacionalidade, e o nascimento se der no Japão. Se antes a aquisição no sistema *ius sanguinis a matre* era subsidiária, atualmente ela alcança o mesmo status do *ius sanguinis a patre*. Dizemos, portanto, que o Japão segue o sistema *ius sanguinis a patre e a matre*, com aplicação subsidiária do *ius soli* – para os casos de filhos de apátridas ou de pais desconhecidos.

As condições de naturalização facilitada para cônjuges de japoneses também foram igualadas entre marido e esposa. Se na redação de 1950 era mais fácil para a esposa estrangeira de um japonês se naturalizar do que para um marido de uma mulher japonesa, atualmente essa distinção foi eliminada. Independente do sexo, o cônjuge de um japonês que residir três anos ininterruptos no Japão, ou ainda o cônjuge casado há mais de três anos que residir um ano ininterrupto no Japão, poderá se naturalizar japonês (artigo 7º). Com isso,

¹⁵ Interessante notar que a declaração de escolha da nacionalidade, que será detalhada a seguir, também é registrada no *koseki* (artigo 104 da Lei de *Koseki* e artigo 14 da Lei de Nacionalidade). Como essa declaração é uma obrigação imposta a todos os polipátridas japoneses, o *koseki* também se torna um registro da polipatria.

corrigiu-se o que Ninomiya (1983) entendia como as duas regras que ainda estavam incompatíveis com a igualdade de gêneros formulada na Constituição de 1946. Se a Lei de Nacionalidade em 1950 corrigiu o princípio da nacionalidade única entre casais, que prejudicava a esposa, a reforma de 1984 foi capaz de superar o *ius sanguinis a patre* como regra geral e a diferença de tratamento nas normas de naturalização para cônjuges de japoneses.

Essas correções não foram feitas sem ter a polipatria como fonte de preocupação para o legislador. Se não era possível impedi-la de acontecer, era preciso evitá-la ao máximo, em respeito à tradição jurídica sobre a nacionalidade japonesa. Nesse sentido, Ninomiya (1983) trouxe a figura do sistema de escolha em sua obra, numa proposta intermediária que solucionava a inconstitucionalidade entre a Lei de Nacionalidade e o princípio da igualdade de gêneros, sem deixar de considerar medidas para evitar a polipatria.

Na realidade, se voltarmos à “derrubada” do princípio da nacionalidade única entre casais, podemos ver que ela também não se deu sem ressalvas: muito embora japoneses e estrangeiros possam se manter casados conservando suas respectivas nacionalidades, esses casais são tratados de uma forma diferente no que tange ao instrumento que simboliza a constituição de uma família japonesa, o *koseki*. Assim, a igualdade de gêneros foi de fato capaz de derrubar a obrigação que as esposas japonesas tinham de se tornarem estrangeiras, mas não foi capaz de quebrar o princípio da unidade entre nacionalidade e *koseki*. O *koseki* segue sendo prerrogativa exclusiva dos nacionais japoneses, e os casais internacionais são tratados de forma diferente dos casais nacionais nesse aspecto.

Na ocasião da reforma de 1984, a Secretaria Civil do Ministério da Justiça organizou um livro para explicar as novas regras na Lei de Nacionalidade e na Lei de *Koseki*. Na obra, Hosokawa (1985), tecendo suas considerações sobre o histórico da Lei de Nacionalidade japonesa e a mudança ocorrida, afirma que a reforma de 1984 melhorou e racionalizou as normas ligadas à aquisição natural da nacionalidade, às condições de naturalização e à redução da polipatria. Os motivos apontados para a mudança legislativa são três: a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1980, em especial atendendo ao artigo 9º, § 2º; mudanças na sociedade japonesa ligadas à globalização, ao desenvolvimento econômico e à maior presença de estrangeiros; e a perda da eficácia do sistema de *ius sanguinis a patre* em evitar a polipatria, considerando que muitos países do sistema sanguíneo passaram a admitir também o *ius sanguinis a matre*.

A respeito do quadro normativo que vigorava antes da reforma, esse autor vai em posição contrária a Ninomiya e rejeita ter existido qualquer situação de inconstitucionalidade.

Na sua visão, a regra geral de *ius sanguinis a patre* foi uma escolha de um padrão de aquisição originária da nacionalidade japonesa, condizente com uma política que buscava evitar a polipatria. Hosokawa (1985) reitera que não existe nem no direito japonês nem no direito internacional qualquer coisa que possa ser chamada de “direito de transmissão da nacionalidade”, e que portanto não se tratava de uma diferença de tratamento entre homem e mulher. Fica claro, portanto, que a reforma de 1984 foi encarada não como uma “adequação à igualdade de gêneros” ou uma “adequação à constitucionalidade” das normas de nacionalidade, mas como uma decisão totalmente política, atrelada à assinatura de um tratado internacional.

Nesse sentido, a introdução do chamado sistema de escolha da nacionalidade também não passa de uma decisão política, em conformidade com o objetivo de reduzir os casos de polipatria. Essa medida, portanto, poderia ser interpretada não como um contraponto à admissão do *ius sanguinis a matre*, mas como uma medida política conjunta. Como afirma Hosokawa (1985), aqui estamos falando de uma tripla função da reforma: nacionalidade originária, naturalização e redução da polipatria. Esta última foi, dessa forma, um objetivo importante que o governo buscava atingir na elaboração da Lei n.º 45. Passaremos à sua análise a seguir.

3.1 Sistema de escolha

A Associação para Pensar o Casamento Internacional, grupo que esteve envolvido nas disputas políticas de 1984, narra os acontecimentos da época da seguinte maneira:

A nossa opinião de valorizar ativamente a possibilidade de possuir duas nacionalidades e a opinião do governo de que “dupla nacionalidade atrapalha” não combinavam. Também durante os trabalhos para a reforma da Lei de Nacionalidade a minoritária “teoria afirmativa da dupla nacionalidade” foi empurrada para algum canto, e na grande mídia o discurso do governo foi amplamente divulgado. A “teoria de rejeição à dupla nacionalidade” do Ministério da Justiça, que dizia que a dupla nacionalidade surgida da adoção do *ius sanguinis a patre* e *a matre* era “algo não desejável, que devemos evitar”, foi passando com toda a força.

Em 1985, o que surgiu como resultado da entrada em vigor da reforma da Lei de Nacionalidade visando à igualdade de gêneros foi um sistema de controle da polipatria pelo Estado. Este foi um “sistema de escolha da nacionalidade” que obrigava todos os japoneses que se tornaram duplos nacionais depois da reforma a fazer uma “declaração de escolha” de “escolher a nacionalidade japonesa e abandonar a nacionalidade estrangeira” de modo a manter a nacionalidade japonesa. Foi também um *mecanismo de coerção à nacionalidade única* que fazia desaparecer a nacionalidade japonesa se esse ato fosse negligenciado (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 2-3, tradução nossa, grifo nosso).¹⁶

¹⁶ No original: “二つの国籍を持つことを積極的に評価しようとするのとわたしたちと、「二重国籍は困る」という国側の意見が合わなかった。国籍法改正の作業中も、少数派の「二重国籍肯定論」はどこかに押しやられ、マスコミで

O objetivo principal do sistema de escolha da nacionalidade, portanto, é de ser um mecanismo de impedimento à polipatria. Para cumprir essa tarefa, o artigo 14 da Lei de Nacionalidade reformada passou a ter um enunciado simples que determina que todos os japoneses que possuem nacionalidade estrangeira devem escolher uma das nacionalidades até completarem 20 anos de idade. Para os casos em que a múltipla nacionalidade tiver sido obtida depois dos 18 anos, a escolha deve ser feita dentro de dois anos. Assim, um polipátrida com mais de uma nacionalidade originária fará sua escolha até os 20 anos, mas um polipátrida que chegou à condição de polipatria com 30 anos terá até a idade de 32 para realizar sua escolha.

Segundo Moriki (1995), esse sistema de escolha foi inspirado na Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla (1963), assinada entre membros do Conselho da Europa. Nos seus artigos 2º e 3º, esse documento fala em um “sistema de escolha” com base na livre vontade do indivíduo de deixar a sua nacionalidade, isto é, o objetivo da Convenção é garantir o direito de um polipátrida de abandonar um de seus países, erradicando a polipatria por vontade própria. Trata-se de um mecanismo de defesa contra os Estados que tentam prender um nacional à sua nação. O sistema de escolha japonês, em orientação contrária, aproveitou a ideia da norma mas deu a ela um outro sentido, o de combater a polipatria. O artigo 14 da Lei de Nacionalidade, assim, estabelece um prazo que *obriga* os polipátridas japoneses a realizar a escolha, servindo como mecanismo de coerção e não de proteção.

À primeira vista, o enunciado pode parecer bastante eficaz para erradicar a polipatria no Japão. Se o Estado japonês não deseja que seus nacionais tenham vínculo com outros Estados, ordena que até certa idade seja feita uma *escolha*: a nacionalidade japonesa ou a nacionalidade estrangeira. Nessa lógica, o indivíduo polipátrida que faz a primeira opção teria de abdicar de sua nacionalidade estrangeira, e o que faz a segunda opção teria de abdicar da nacionalidade japonesa. No entanto, pelo princípio da soberania, a escolha exclusiva da nacionalidade japonesa combinada com o abandono da nacionalidade estrangeira não pode ser imposta ao polipátrida perante o seu outro país. Uma vez que cada Estado é livre para dispor

も国側の主張が大きく報じられていた。父母両系主義採用によって生じる二重国籍は、「望ましくないもので、回避すべきもの」という法務省の「二重国籍否定論」がまかり通っていた。
一九八五年、男女平等へ国籍法が改正施行されたものの、結果として出てきたものは国家による重国籍管理体制であった。それは、改正後二重国籍になったすべての日本人に対して、日本国籍を保持するために、「日本国籍を選択し、外国籍を放棄する」という「選択の宣言」をさせる「国籍選択制度」であり、これを怠れば、やがては日本国籍がなくなるという単一国籍強制のメカニズムである” (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 2-3, grifo nosso).

sobre suas normas de nacionalidade, não pode o Japão unilateralmente ordenar a um indivíduo que corte seu vínculo com outro Estado.

O que ocorre no artigo 14 da Lei de Nacionalidade japonesa, portanto, é uma ordem formulada perante a jurisdição japonesa, que produz efeitos para as autoridades japonesas. Embora não consiga impor ao polipátrida o abandono de sua outra nacionalidade no caso da escolha da nacionalidade japonesa, a Lei consegue produzir o efeito da perda da nacionalidade japonesa no caso da escolha da nacionalidade estrangeira. Ou seja, o polipátrida que declara sua preferência pela nacionalidade estrangeira deixa de ser japonês, mas o que opta por continuar japonês não necessariamente perde sua outra nacionalidade.

O *caput* do artigo 16 da Lei de Nacionalidade afirma que “*o nacional japonês que fez a declaração de escolha deve se esforçar para deixar a nacionalidade do país estrangeiro*” (JAPÃO, 1984, tradução nossa).¹⁷ Ora, um termo vago como “esforço” não tem capacidade de obrigar nenhum polipátrida a, de fato, deixar a sua outra nacionalidade. É possível, inclusive, que tal procedimento nem seja possível na lei de seu outro país, ou que sua residência em território japonês lhe impeça de realizar tal ato. De qualquer modo, qualquer um poderá alegar que está “se esforçando” em deixar sua outra nacionalidade para o resto de sua vida, sem no entanto praticar qualquer ato oficial perante seu outro país.

Entretanto, se é verdade que não é possível aplicar sanção contra uma suposta falta à obrigação de “esforço”, o artigo 15 da Lei de Nacionalidade prevê alguns efeitos na hipótese em que a “declaração de escolha” for negligenciada. Apenas nos casos em que esse ato for ignorado, passado o prazo determinado no artigo 14 (20 anos de idade ou dois anos após o início da situação de polipatria), o indivíduo que ainda não fez sua declaração *pode ser* intimado pelo ministro da justiça. O artigo 15 deixa claro que essa é uma faculdade do ministro, de modo que a intimação não tem tempo determinado para vir: pode ocorrer no dia seguinte ao vencimento do prazo, mas também pode ocorrer dali a dez, vinte anos; pode até mesmo nunca ocorrer.

Se intimado, o polipátrida que faltou com sua obrigação de realizar a declaração de escolha terá o prazo de um mês para cumpri-la. Caso permaneça inerte, o indivíduo *perde sua nacionalidade japonesa no momento em que o prazo se completar*. Se houver motivo de força maior, como desastres naturais, que estejam impedindo o indivíduo de realizar esse ato, o prazo é de 15 dias a partir do momento em que essa condição cessar.

¹⁷ No original: “選択の宣言をした日本国民は、外国の国籍の離脱に努めなければならない” (JAPÃO, 1984, grifo nosso).

Em suma, na prática o polipátrida pode fazer três coisas: realizar a declaração de escolha optando pela nacionalidade japonesa, realizar a declaração de escolha optando pela nacionalidade estrangeira, ou não realizar a declaração de escolha. No primeiro caso, a princípio sua condição polipátrida permanece a mesma, salvo se o país estrangeiro possuir determinação em contrário. No segundo caso, a nacionalidade japonesa é perdida. No terceiro caso, o indivíduo que falta com sua obrigação fica sujeito à intimação e, uma vez intimado, sua inércia pode levar à perda da nacionalidade japonesa.

Levando em conta apenas o resultado, os atos envolvendo a declaração de escolha podem levar a três situações: nacionalidade japonesa exclusiva, nacionalidade estrangeira exclusiva, ou polipatria. A possibilidade de “escolher” um desses quadros depende em grande parte da lei do país estrangeiro ao qual o polipátrida está vinculado. A não realização da “declaração de escolha”, por outro lado, *pode* ensejar efeitos que levem à extinção da nacionalidade japonesa – mas não necessariamente.

Passados mais de 35 anos da entrada em vigor do sistema de escolha, a intimação prevista no artigo 15 da Lei de Nacionalidade jamais foi posta em prática. Em 2004, questionado sobre o fato de o governo não exercer a faculdade de intimação, o porta-voz da Secretaria de Assuntos Cíveis do Ministério da Justiça, Seiichi Fusamura, admitiu a gravidade de um ato que pode levar à perda da nacionalidade: *“uma vez que perder a nacionalidade é algo que possui um grande significado para essa pessoa, gerando grandes efeitos nas relações familiares e outras, é preciso conduzir esse assunto com enorme cautela”* (JAPÃO, 2004 apud KONDO, 2019, p. 190, tradução nossa).¹⁸

Por outro lado, embora a Lei não preveja mais do que uma obrigação de “esforço” em se livrar da nacionalidade estrangeira por parte do polipátrida declarante, o formulário padrão a ser preenchido no ato da declaração manda assinar a seguinte frase: *“escolho a nacionalidade do Japão e abandono a nacionalidade do país estrangeiro”* (JAPÃO, 1985, tradução nossa).¹⁹ Os que escolhem a nacionalidade japonesa, portanto, declaram que por meio desse ato simultaneamente abandonam a nacionalidade estrangeira.

Perante o Estado japonês, o efeito produzido pela assinatura da declaração é sempre o de resolução da obrigação da escolha, isto é, a possibilidade (na prática, muito remota) de perder a nacionalidade como resultado da intimação do artigo 15 deixa de existir. Perante o

¹⁸ No original: “国籍を喪失するということは、その人にとって非常に大きな意味がありますし、家族関係等にも大きな影響を及ぼすというようなことから、これは相当慎重に行うべき事柄である” (JAPÃO, 2004 apud KONDO, 2019, p. 190).

¹⁹ No original: “日本の国籍を選択し、外国の国籍を放棄します” (JAPÃO, 1985). Essa frase consta no modelo de formulário do site do Ministério da Justiça.

outro Estado, contudo, os efeitos podem ser diversos. Há países que enxergam esse ato como uma expressão de vontade pela aquisição de uma nacionalidade e, embora a escolha não seja uma naturalização, pode ensejar perda da nacionalidade (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991). Nessa hipótese, a perda do vínculo estrangeiro só ocorrerá se houver algum meio do país saber que seu nacional praticou o ato de escolha perante o Japão, o que nem sempre é fácil. A declaração de “abandonar a nacionalidade do país estrangeiro”, portanto, só se concretiza quando o país estrangeiro toma ciência deste ato e, baseado em alguma previsão legal de seu ordenamento, retira o declarante do seu quadro de nacionais. Além disso, há países que não veem no ato da declaração perante a autoridade japonesa nenhum efeito em sua jurisdição. É o caso do Brasil: para abandonar a nacionalidade brasileira, é preciso tomar os procedimentos necessários perante as autoridades brasileiras.

A declaração de escolha no Japão, portanto, se por um lado sempre provoca efeitos perante as autoridades japonesas, nem sempre interfere na condição da outra nacionalidade do declarante. No caso do Brasil, esse ato não gera nenhum efeito.

Dessa forma, a afirmação “abandono a nacionalidade do país estrangeiro” é, ao menos no momento em que é assinada, inverídica. A doutrina tem concordado que a exigência de “se esforçar” para deixar a nacionalidade estrangeira, do § 1º do artigo 16 da Lei de Nacionalidade, não tem valor coercitivo, sendo apenas uma norma orientadora (KONDO, 2019). O sistema de escolha então pode ser tido mais como um sistema de “confirmação” (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991): pela “declaração de escolha”, o polipátrida na realidade confirma sua vontade de manter a nacionalidade japonesa ou expressa seu desejo de abandoná-la (“desconfirma” sua vontade de manter).

Tal mecanismo não tem capacidade de erradicar a polipatria entre os japoneses. Nos termos da Lei nacional, a “declaração de escolha” pela manutenção da nacionalidade é uma confirmação realizada perante as autoridades japonesas. A princípio, não deveria haver efeitos desse ato em outras jurisdições. Qual, então, o verdadeiro objetivo do sistema de escolha?

Na realidade da maior parte dos indivíduos alvos dessa Lei (os japoneses polipátridas), dificilmente haverá um conhecimento tão pormenorizado do que é o sistema de escolha. Sua operação, tanto na forma teoricamente disposta na Lei quanto na prática, é bastante complexa, e há uma série de incertezas que recaem sobre o momento da declaração. A frase “escolho a nacionalidade do Japão e abandono a nacionalidade do país estrangeiro”, por exemplo, pode ser facilmente interpretada como uma declaração que terá como resultado o confisco da nacionalidade estrangeira – aliás, essa é a interpretação mais natural que se pode ter.

Além disso, a ameaça de receber uma intimação e perder a nacionalidade japonesa como consequência de faltar com a obrigação de declaração é extremamente grave. A maioria dos polipátridas não deve estar disposta a correr esse risco, mesmo que até hoje o Ministério da Justiça jamais tenha lançado mão dessa prerrogativa. Em caso de desconhecimento de endereço essa intimação poderá ser até mesmo por diário oficial, o que na prática significa que o intimando provavelmente não estará ciente de que está sendo intimado. O prazo de um mês entre o aviso e a perda também é extremamente curto.

A simples existência do sistema de escolha e a possibilidade mesmo que remota de perda da nacionalidade, portanto, já são suficientes para gerar uma forte pressão sobre os polipátridas japoneses. Ou seja, podemos entender que a principal função do sistema de escolha não é abolir a polipatria, já que isso é impossível, mas pressionar os polipátridas através do poder e da confusão (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991). Como a nacionalidade é uma premissa de uma série de direitos importantes, a possibilidade de sua perda é sentida de forma dramática. Os polipátridas, assim, podem ser conduzidos à perda de sua nacionalidade estrangeira mesmo quando tal ato não for necessário. Além disso, a sensação de estar em “ilegalidade” pode levá-los a tentar esconder sua outra nacionalidade.

De fato, há uma ideia geral na sociedade japonesa de que o Japão é um país que não admite a múltipla nacionalidade. Caso emblemático que em 2016 mostrou como a rejeição à polipatria é forte no imaginário social do país foi o estardalhaço midiático feito em torno da presidenta do principal partido de oposição à época, o Partido Democrático (*Minshintou*). A recém-empossada Renhou foi colocada sob “suspeita” da imprensa de possuir a nacionalidade de Taiwan, tendo em vista que seu pai era taiwanês. De fato, Renhou nasceu taiwanesa, pelo critério de *ius sanguinis a patre*, mas adquiriu também a nacionalidade japonesa a partir da reforma de 1984. Com a descoberta de que a presidenta não havia feito sua declaração de escolha, houve forte reprovação dos agentes políticos e da mídia, culminando em uma posição defensiva e num pedido público de desculpas por parte da acusada. Esse episódio alterou significativamente as forças políticas japonesas em 2016, e representou bem o imaginário da “ilegalidade” da polipatria (NOJIMA, 2019).

Apesar do “senso comum” de que o Japão não admite a polipatria, a Lei de Nacionalidade não dispõe de tal proibição em lugar algum. Além disso, o número de 900 mil polipátridas estimados pelo Ministério da Justiça significaria uma grande falha em qualquer tentativa de proibição (KONDO, 2019). Assim, podemos compreender que a Lei de Nacionalidade permite a polipatria tanto no plano legal quanto no plano da opção política que o administrador veio tomando e que se tornou um costume. Durante o caso Renhou, um

porta-voz do Ministério da Justiça afirmou que “*até o momento, a intimação para a escolha de nacionalidade não foi executada uma única vez, e também não há previsão de ser executada de agora em diante*” (JAPÃO, 2017 apud ODAGAWA, 2019, p. 68, tradução nossa).²⁰

O Japão, portanto, admite a polipatria “a contragosto”, mas tenta diminuir ao máximo as possibilidades de ela aparecer. O “princípio da nacionalidade única” é colocado como prioridade em relação a outras normas, *apesar de* não poder ser aplicado em sua totalidade, pois “*a Lei de Nacionalidade não consegue deixar de admitir a existência da polipatria*” (KONDO, 2019, p. 183, tradução nossa).²¹

3.2 Sistema de reserva

Por meio do sistema de reserva, os japoneses polipátridas nascidos no exterior que desejam conservar sua nacionalidade devem fazer uma declaração até certo prazo. Na seção que trata da perda da nacionalidade, o artigo 12 da atual Lei de Nacionalidade determina que aquele que não realizar o ato de reserva perde a condição de japonês “*remontando ao momento do nascimento*” (JAPÃO, 1984, tradução nossa).²² A reforma de 1984, embora tenha ampliado o prazo para realizar o ato de reserva de 14 dias para 3 meses após o nascimento (artigo 104 da Lei de *Koseki*), não modificou o sistema em si.

De fato, o antigo prazo de 14 dias era bastante criticado na redação anterior da Lei. A reserva deve ser feita no ato do registro do nascimento perante a autoridade japonesa, mas dependendo do lugar no exterior o acesso a essa autoridade pode ser bastante difícil. Nesse sentido, o aumento do prazo tornou a reserva um ato mais factível para alguns descendentes de japoneses imigrantes. No entanto, o sistema de reserva foi pensado originalmente para que esses descendentes, desejando assimilar-se à nova terra, pudessem ter uma maneira de deixar a nacionalidade japonesa. Quando o dispositivo foi introduzido, não se admitia um direito de deixar a condição de “súdito” japonês. Qual o sentido então de insistir na manutenção desse sistema mesmo depois de duas grandes mudanças legislativas sobre a nacionalidade?

Em 2015, a Suprema Corte japonesa defendeu a constitucionalidade do artigo 12 afirmando que ele serve para evitar que pessoas sem uma “*ligação íntima*”²³ (JAPÃO, 2015,

²⁰ No original: “これまで、国籍選択の催告は一度も発動したことはありませんし、これからも発動する予定はありません” (ODAGAWA, 2019, p. 68).

²¹ No original: “国籍法は重国籍の存在を認めざるを得ないのである” (KONDO, 2019, p. 183).

²² No original: “出生の時にさかのぼって” (JAPÃO, 1984).

²³ No original: “密接な結び付き” (JAPÃO, 2015, p. 3).

p. 3, tradução nossa) com o Japão possam obter a sua nacionalidade. Assim, a função do sistema de reserva seria de impedir a ocorrência de uma nacionalidade japonesa sem compatibilidade com a realidade, esvaziada. Além disso, a Corte atribui ao artigo 12 o objetivo de “evitar nos limites do possível a múltipla nacionalidade, apontada como danosa do ponto de vista da ordem nacional interna e de outros” (JAPÃO, 2015, p. 3, tradução nossa).²⁴

Assim, o sistema de reserva também entra na lógica do combate à polipatria, atuando inclusive contra uma nacionalidade “desvirtuada”, isto é, buscando evitar que uma pessoa sem profundas ligações com o Japão se torne japonesa. Podemos dizer que, se o sistema de escolha é um dispositivo que busca eliminar a polipatria, admitindo sua existência que escapa aos limites do ordenamento e trabalhando de maneira ativa para forçar a sua resolução, o sistema de reserva se insere como um mecanismo de prevenção, de proteção contra as hipóteses de polipatria (KONDO, 2019). Ele diminui, portanto, as possibilidades da polipatria ocorrer entre os japoneses desde os primeiros meses de vida, atuando mais como vacina do que como remédio.

Interessante notar que, uma vez que o artigo 12 pune a omissão da reserva com a perda da nacionalidade japonesa “remontando ao momento do nascimento”, ele possui efeitos retroativos. Por esse motivo, não podemos falar que a reserva é uma aquisição derivada da nacionalidade. Na realidade, não podemos sequer falar em aquisição da nacionalidade no ato da reserva: a nacionalidade é obtida de forma originária no ato do nascimento, e o registro combinado com a reserva produz como efeito apenas o cumprimento de uma obrigação que impede a extinção da nacionalidade. Descumprida essa obrigação, todavia, a aquisição originária que já existia em decorrência do nascimento perde seus efeitos de forma retroativa.

Por conta desse quadro, embora o Japão seja inegavelmente um país que tradicionalmente adota o *ius sanguinis* como norma principal para a atribuição da sua nacionalidade, o aspecto territorial não pode ser deixado de lado. Em outras palavras, “o conceito de “nacionalidade” no Japão é pensado como algo que idealiza a compatibilidade entre “nacional” e “território” no quadro do Estado moderno” (KOH, 2016, p. 142, tradução nossa).²⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁴ No original: “内国秩序等の観点からの弊害が指摘されている重国籍の発生をできる限り回避すること” (JAPÃO, 2015, p. 3).

²⁵ No original: “日本におけるこのような「国籍」概念は、近代国家という枠組みにおいて「国民」と「領土」の一致が観念されているように思われる” (KOH, 2016, p. 142).

A partir do exposto, é possível concluir pelas seguintes hipóteses de polipatria no ordenamento japonês: a) nascimento em país *ius soli* com um dos pais japoneses; b) filiação japonesa, por parte de um pai, e estrangeira de um país *ius sanguinis*, por parte de outro, independentemente do local de nascimento; c) filiação japonesa por parte de um dos pais e eventual obtenção de nacionalidade estrangeira sem declaração de vontade (aquisição derivada). Essas hipóteses estão condicionadas às declarações de reserva e de escolha, quando necessário. Também podem se sobrepor, gerando múltiplos nacionais com mais de duas nacionalidades.

No seu objetivo prevenir e combater a polipatria, o ordenamento japonês é capaz de ir além das suas normas básicas de orientação *ius sanguinis*, considerando o solo de nascimento do seu nacional para aplicar o sistema de reserva. Combinado com essa técnica, o sistema de escolha permite uma ofensiva forte contra a polipatria e, muito embora não seja capaz de eliminar completamente os casos de japoneses com outra nacionalidade, efetivamente consegue diminuí-los de forma expressiva. Não é porque o Japão acabe admitindo a polipatria a contragosto que seu ordenamento não tente combatê-la ao máximo nos casos que consegue.

O que a evolução histórica do tratamento dado à polipatria no Japão nos mostra é que o ideal de nacionalidade contido nas normas reflete o traçado político sobre a identidade nacional que foi arquitetado a partir da Restauração Meiji. Por meio do aprofundamento da compreensão prática de como operam nacionalidade e polipatria na sociedade japonesa, pudemos ver que a sobrevivência de institutos como o *koseki* representa a manutenção de uma ideologia do Estado-família presente hoje no país. Em uma camada mais profunda, é possível vislumbrar como o sistema *ie* permanece operacionalizando o binômio japonês-estrangeiro em identidade com a noção de família.

O objetivo deste artigo era analisar a conexão entre família, nacionalidade e identidade nacional no Japão. Através da articulação entre esses elementos ao longo da história, pudemos observar como aspectos estruturantes da concepção de Estado no regime do Grande Império do Japão sobrevivem na atualidade. Dessa forma, no que diz respeito ao ideal de nação da ideologia dominante, o que tem se chamado de “pós-Guerra” não é um marco de ruptura, mas de continuidade. O eixo central que nos permitiu correr através dessas conexões é justamente a polipatria, isto é, a maneira como o Japão lida com a polipatria foi capaz de revelar diversos aspectos sobre camadas mais profundas das opções políticas e sociais que existem por trás das normas de nacionalidade. Num mundo que traz tendências cada vez mais

favoráveis à polipatria, a resistência do Japão em aceitá-la sem empecilhos e ir em direção contrária pode ser um caso interessante a ser estudado, contribuindo para uma melhor compreensão do que vem a ser a identidade nacional no século XXI.

REFERÊNCIAS

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nova Iorque, 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 01/04/2021.

CONVENÇÃO sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla. Estrasburgo, 1963. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conv-reducaonacionalidademultipla.pdf>>. Acesso em: 07/08/2021.

HOBBSBAWM, E.; RANGER, T. (orgs.). *A invenção das tradições*. 6. ed. CAVALCANTE, C. C. (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

HOSHINO, S. *Fuufubessei jidai: shimei to watashi no shizen na kankei* [A era dos casais de sobrenomes diferentes: a relação natural entre nome e eu]. Tóquio: Aoki Shoten, 1987.

HOSOKAWA, K. Kaiseikokusekihō no gaiyō [Estrutura da Lei de Nacionalidade reformada]. In: HOUMUSHOU MINJIKYOKUNAI HOUMUKENKYUUKAI (org.). *Kaiseikokusekihō/Kosekihō no kaisetsu*. Tóquio: Kin'yū Zaisei, 1985.

JAPÃO. Constituição (1889). *Dai Nippon Teikoku Kenpō* [Constituição do Grande Império do Japão]. Tóquio, 1889. Disponível em: <<https://www.ndl.go.jp/constitution/etc/j02.html>>. Acesso em: 30/03/2021.

_____. Constituição (1946). *Nihonkoku Kenpō* [Constituição do Japão]. Tóquio, 1946. Disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=321CONSTITUTION>>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. *Heisei 16 Nen 6 Gatsu 2 Ka Dai 159 Kai Shuugiin Houmūinkai ni okeru Fusamura Seiichi seifu sankounin 'Houmushou Minji Kyokuchou' no touben* [Resposta do representante do governo 'chefe da Secretaria de Assuntos Cíveis do Ministério da Justiça' Seiichi Fusamura na Comissão de Justiça do 159º Congresso da Câmara Baixa de 2 de junho de 2004]. 2004.

_____. *Heisei 30 Nen 6 Gatsu 20 Ka Houritsu Dai 59 Gou. Minpō no Ichibu o Kaisei Suru Houritsu* [Lei que Altera Parte do Código Civil]. Tóquio, 2018. Disponível em: <https://www.shugiin.go.jp/internet/itdb_housei.nsf/html/housei/19620180620059.htm>. Acesso em: 28/08/2021.

_____. *Houmushou. Kokuseki sentaku no todokede (Nihon kokuseki no sentaku sengen o suru baai)* [Formulário de escolha da nacionalidade (no caso de declaração da escolha da nacionalidade japonesa)]. Tóquio, 1985. Disponível em: <<http://www.moj.go.jp/ONLINE/NATIONALITY/6-4-1.html>>. Acesso em: 02/07/2021.

_____. Houmushou Minjikyoku Minji Dai 1 Ka [Primeira Seção Cível da Secretaria de Assuntos Cíveis do Ministério da Justiça]. *Entrevista concedida a Ayane Odagawa*. 2017.

_____. Kouseiroudoushou. *Kon'in ni kan suru toukei* [Estatísticas sobre o casamento]. Tóquio, 2016. Disponível em: <<https://www.mhlw.go.jp/toukei/saikin/hw/jinkou/tokusyuu/konin16/dl/01.pdf>>. Acesso em: 25/06/2021.

_____. Meiji 29 Nen 4 Gatsu 27 Nichi Houritsu Dai 89 Gou. *Minpou* [Código Civil]. Tóquio, 1896. Disponível em: <<https://law-platform.jp/acts/129089d>>. Acesso em: 19/06/2021.

_____. Meiji 31 Nen 6 Gatsu 15 Nichi Houritsu Dai 12 Gou. *Kosekihō* [Lei de Koseki]. Tóquio, 1898. Disponível em: <<https://dl.ndl.go.jp/info:ndljp/pid/788007/61>>. Acesso em: 18/06/2021.

_____. Meiji 32 Nen 3 Gatsu 15 Nichi Houritsu Dai 66 Gou. *Kokusekihō* [Lei de Nacionalidade]. Tóquio, 1899. Disponível em: <<https://dl.ndl.go.jp/info:ndljp/pid/2948000/10>>. Acesso em: 30/03/2021.

_____. Meiji 4 Nen 4 Gatsu 4 Ka Dajoukan Fukoku Dai 170 Gou. *Kosekihō* [Lei de Koseki]. Tóquio: 1871. Disponível em: <<https://dl.ndl.go.jp/info:ndljp/pid/787951/94>>. Acesso em: 18/06/2021.

_____. Meiji 6 Nen 3 Gatsu 14 Ka Dajoukan Fukoku Dai 103 Gou. *Gaikokujinmin to Kon'in Sashiyurushi Jouki* [Normas para Autorização de Casamento com Estrangeiro]. Tóquio, 1873.

_____. Saikou Saibansho. Heisei 25 Nen Dai 230 Gou Kokuseki Kakunin Seikyu Jiken [Incidente de Pedido de Confirmação de Nacionalidade n.º 230 de 2013]. Terceira Turma. *Pesquisa de jurisprudência*, Acórdãos, 10 de março de 2015. Disponível em: <https://www.courts.go.jp/app/files/hanrei_jp/928/084928_hanrei.pdf>. Acesso em: 7/07/2021.

_____. Shouwa 22 Nen 12 Gatsu 22 Nichi Houritsu Dai 224 Gou. *Kosekihō* [Lei de Koseki]. Tóquio, 1947. Disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=322AC0000000224>>. Acesso em: 28/06/2021.

_____. Shouwa 25 Nen 5 Gatsu 4 Ka Houritsu Dai 147 Gou. *Kokusekihō* [Lei de Nacionalidade]. Tóquio, 1950. Disponível em: <https://elaws.e-gov.go.jp/search/elawsSearch/elaws_search/lsg0500/detail?lawId=325AC0000000147>. Acesso em: 29/10/2020.

_____. Shouwa 59 Nen 5 Gatsu 25 Nichi Houritsu Dai 45 Gou. *Kokusekihō oyobi Kosekihō no Ichibu o Kaisei Suru Houritsu* [Lei que Altera Parte da Lei de Nacionalidade e da Lei de Koseki]. Tóquio, 1984. Disponível em: <https://www.shugiin.go.jp/Internet/itdb_housei.nsf/html/houritsu/10119840525045.htm>. Acesso em: 1/04/2021.

_____. Taishou 3 Nen 3 Gatsu 30 Nichi Houritsu Dai 26 Gou. *Kosekihō Kaisei Houritsu* [Lei de Reforma da Lei de Koseki]. Tóquio, 1915. Disponível em: <<https://dl.ndl.go.jp/info:ndljp/pid/2952598/6>>. Acesso em: 18/06/2021.

KOH, H. Nihon ni okeru “kokuseki” gainen ni kan suru ikkousatsu: zagainihonjin no sokumen kara [Um estudo sobre o conceito de “nacionalidade” no Japão: do ponto de vista

dos japoneses no exterior]. *Kobe hougakunenpou*, Kobe, v. 30, p. 109-147. 2016.

KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI. *Nijuukokuseki* [Dupla nacionalidade]. Tóquio: Jiji Tsuushinsha, 1991.

KONDO, H. Kokusekihou no yomikata, kangaekata [Como ler, como pensar a Lei de Nacionalidade]. In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI (org.). *Nijuukokuseki to Nippon*. Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019.

MORI, K. *Kokuseki no arika*: boodaaresu jidai no jinken to wa [O lugar da nacionalidade: o que são direitos humanos na era sem fronteiras]. Tóquio: Akashi Shoten, 1995.

NAKA, T. Nihonkokuseki no hakudatsu wa seitou nano ka [O confisco da nacionalidade japonesa é legítimo?]. In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI (org.). *Nijuukokuseki to Nippon*. Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019.

NAOKI, K. *Nihonshi* [História do Japão]. 3 ed. rev. Tóquio: Jikkyou Shuppan, 1986.

NINOMIYA, M. *Kokusekihou ni okeru danjobyoudou*: hikakuhouteki ikkousatsu [Igualdade de gênero na Lei de Nacionalidade: um estudo de direito comparado]. Tóquio: Yuhikaku, 1983.

NOJIMA, T. Medya no meisou [A dispersão da mídia]. In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI (org.). *Nijuukokuseki to Nippon*. Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019.

ODAGAWA, A. Arawa ni natta Kokusekihou no mujun [As contradições da Lei de Nacionalidade expostas]. In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI (org.). *Nijuukokuseki to Nippon*. Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019.

SAKURADA, Y. Meiji 6 Nen Dajoukan Fukoku Dai 103 Gou ni tsuite (sono ichi) [Sobre o Decreto Imperial n.º 103, de 1873 (parte 1)]. *Kounan houmu kenkyuu*, v. 12, p. 1-31. 2016.

SANTOS, Y. G. dos. As mulheres em tempos de crise: “situação fronteira” das mães chefes de família monoparental no Japão. *Japão e catástrofes*: para refletir sobre o Japão frente às adversidades, em tempos de pandemia do coronavírus. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://fjsp.org.br/estudos-japoneses/artigo/serie-especial-de-ensaios-as-mulheres-em-tempo-s-de-crise/>>. Acesso em: 27/10/2020.

UENO, C. *Kindai kazoku no seiritsu to shuuen* [O nascimento e a morte da família moderna]. Tóquio: Iwanami Shoten, 1994.

